



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13819.001752/2007-08  
**Recurso n°** 142.329 Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-00.020 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2009  
**Matéria** SIMPLES-INCLUSÃO  
**Recorrente** TRANSREP - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E AÉREO LTDA-ME  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2007

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO.

A atividade econômica que tenha por finalidade o intercuro de atividade intelectual de natureza técnica, científica desportiva, artística ou cultural que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a prestação de serviços de qualquer tipo de intermediação de negócios, são circunstâncias impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

  
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Relatora

EDITADO EM: 21/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Maria de Fátima Oliveira Silva e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

## Relatório

Adoto o Relatório do órgão julgador de primeira instância concernente ao presente feito, até aquela fase.

*“Trata-se de insurgência contra Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB (fl. 03), a razão da consignação d'um código da CNAE designativo de atividade econômica vedada no âmbito do referido sistema de tributação (5250-8/03: Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo), segundo art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:*

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*[-- -]*

*XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;*

*Argumentava o Contribuinte (fls. 01/02) que exerceria, na posição de matriz, a atividade de transporte rodoviário de cargas, não impedita no Simples Nacional; e quanto ao número de CNPJ de filial sua, como anotado no referido Termo de Indeferimento, sob tal condição nunca desempenhara atividade alguma.”*

Cientificada do inteiro teor do acórdão nº 05-21.385, da 1ª Turma da DRJ/CPS, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 07/04/2008, conforme petição de fls. 41/44, reiterando as razões iniciais objeto de sua impugnação, acrescentando, em síntese, que:

*- no entender do relator o contribuinte supera os impedimentos assentados no termo de indeferimento da opção pelo simples nacional; que respectiva superação se deu após o término do prazo legal para, validamente, fazer-se à opção pelo regime tributacional (20.08.2007);*

*- a recorrente não pode aceitar a colocação do relator, uma vez que fez a opção em 11.07.07, seguindo o ordenamento legal, dentro do prazo;*

*- após a opção, surgiu algumas exigências que foram atendidas na medida do possível;*

*- quando tomou conhecimento das pendências que impediam a opção, procurou a Receita Federal, onde obteve esclarecimento*

*de que o impedimento era a atividade econômica vedada: 5250-8/03 – agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo, atividade que nunca exerceu;*

*- elaborou contrato, constando a atividade correta junto à JUCESP, que procedeu o registro em 10.10.07, superando a 1ª pendência;*

*- quanto à filial - 2ª pendência – atividade 7490-1/01, serviços de tradução, interpretação e similares, foi orientado na Receita Federal para providenciar seu encerramento via Junta Comercial, obtendo o registro de encerramento em 19.12.2007;*

*- afirma que atendeu as pendências, não havendo qualquer fato impeditivo ao seu pedido.*

*- Requer o deferimento da solicitação.*

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo, encaminhando-o para a segunda instância administrativa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como se verifica dos autos, a recorrente teve indeferido seu pedido de enquadramento no Simples Nacional porque fez constar do Contrato Social de sua empresa, atividade econômica vedada no âmbito do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional: CNAE 5250-8/03: Agenciamento de Cargas, exceto para o transporte marítimo, embora apresente afirmação de exercer na matriz atividade de transporte rodoviário de cargas, e no que respeita a filial, CNAE 7491/01 – Serviço de tradução, interpretação e similares, que segundo afirma a recorrente, nunca entrou em operação.

O indeferimento atacado foi procedido nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, senão vejamos:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*[..]*

*XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;*

Em providências de alteração dos Atos Constitutivos com vista a adequá-los à exigência da norma retrocitada, a recorrente não cumpriu os ditames constantes do art. 36, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

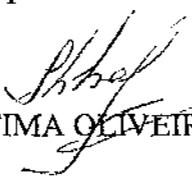
Em decorrência, a primeira alteração do Contrato Social, assinado que foi em 20/07/2007, foi levado a arquivamento em 03/10/2007, com despacho favorável da Jucesp em 08/10/2007 (fls. 34), quando então passou a ter eficácia jurídica, e o instrumento de encerramento da filial foi assinado em 20/07/2007, arquivado em 12/12/2007, com despacho favorável da Jucesp somente em 17/12/2007(fl. 35).

Registre-se, que em 17/12/2007, o recorrente tem por superado todos os impeditivos à opção ao Simples Nacional, porém, em data posterior ao término do prazo legal à opção pretendida, ou seja, 20/08/2007, conforme art. 1º da Resolução CGSN nº 219, de 13 de agosto de 2007.

Em assim sendo, tem-se que a negativa de opção ao Simples Nacional referendada através do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, sintetizada no relatório do acórdão recorrido, encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dessa forma, o entendimento consignado na decisão de primeira instância não merece reparo, por absoluta ausência de fundamento legal diverso ou, de novas razões a serem apreciadas.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

  
MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA